TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	157750/15
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO:	CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021)
ADVOGADO / PROCURADOR	GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 504/25 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Erro material. Ilegalidade. Retificação de acórdão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor *Luiz Roberto Costa* (peça 293), em face do Despacho n.° 1659/24-GCDA (peça 285), por meio do qual foi negado o pedido de retratação das declarações de inidoneidade expedidas nestes autos em desfavor do peticionante, pedido este que teve como fundamento o afastamento da sua responsabilidade pela devolução de valores em sede de recurso.

O pedido foi negado pelo fato de a aludida declaração não ter sido objeto de reforma por ocasião do Acórdão n.° 2323/24-STP.

Em suas razões, o Embargante insiste na necessidade de cancelamento das declarações de inidoneidade, eis que, a teor do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, a sua expedição só teria cabimento na hipótese de ocorrência de fraude ou dano ao erário.

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o recurso foi manejado em face de decisão monocrática, prescindindo de nova autuação e decisão colegiada, a teor do artigo 490, §4° do Regimento Interno.

No entanto, conforme será esmiuçado a seguir, a matéria nele vertida implicará em alteração de Acórdão já transitado em julgado, revelando-se adequado que esta decisão seja trazida a este Tribunal Pleno para deliberação conjunta, considerando que, além da situação narrada pelo peticionante, também foi verificada a ocorrência de erro material no Acórdão n.° 2478/21-S1C, a qual levou a uma situação de ilegalidade em desfavor do ora embargante.

De antemão, convém transcrever o dispositivo legal invocado nas razões de embargos a fim de lastrear seu pedido:

> Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

De sua análise, extrai-se que, de fato, a declaração de inidoneidade só tem vez quando se estiver diante de fraude ou dano ao erário.

No caso dos autos, houve o afastamento da responsabilidade do peticionante ao dever de ressarcir, conforme se extrai do Acórdão n.° 2323/24-STP, que assim deliberou:

> I - Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão, para a reforma do Acórdão n.º 2478/21-Primeira Câmara (peça 180), em seus itens “b” “b.1”, “c” e “c.1”, afastando a condenação do Recorrente à restituição integral dos valores a título de custo operacional, no importe de R$ 1.121.742,27 (um milhão cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R$ 31.563,23 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), e, consequentemente, as multas proporcionais no percentual de 30% sobre estes valores;

Em que pese o aludido afastamento, tem-se que o Acórdão retro não se pronunciou sobre a declaração de inidoneidade que havia sido imposta anteriormente, por ocasião do Acórdão n.° 2478/21-S1C, nos seguintes termos:

> IV. Diante das irregularidades das contas tomadas extraordinariamente, determinar:
>
> [...]
>
> (ii) a expedição da declaração para os fins do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em relação ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF N.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal de Goioerê, da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30 e do Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, em razão dos apontamentos realizados nos Achados 02, 03, 04, 05, 06.

Extrai-se, então, que a declaração havia sido expedida em razão dos Achados n.° 2 - Despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização; 3 - Cobrança de taxa para contratação de auditoria independente sem a devida demonstração de sua utilização; 4 - Valores de despesas que não constam nos extratos; 5 - Saldo financeiro do termo de parceria não devolvido; 6 - Valores transferidos da conta específica da parceria para conta do instituto Confiancce; embora o Embargante, diversamente da senhora Clarice Lourenço Theriba, tivesse sido condenado ao ressarcimento apenas em razão dos Achados n.° 2 e 3.

Deste modo, observo que houve erro material na redação do Acórdão n.° 2478/21-S1C, eis que estendeu indevidamente ao senhor Luiz Roberto Costa, como motivo para declaração de inidoneidade, os Achados n.° 4, 5 e 6, aplicáveis apenas a senhora Clarice Lourenço Theriba, devendo tal ilegalidade ser corrigida da forma mais célere possível.

Faz-se necessária, portanto, a correção da redação do item IV, (ii), do Acórdão retro, devendo constar como fundamento para a declaração de inidoneidade expedida em desfavor do senhor Luiz Roberto Costa apenas os Achados n.° 2 e 3.

Destaco, por oportuno, que embora a via mais adequada para promover a correção acima seja a via rescisória, já que implicará em reforma de

decisão transitada em julgado, também há que se reconhecer que a sua propositura acarretará maior morosidade, eis que demandará a realização de instrução processual para então ser possível a prolação de decisão colegiada com efeitos similares aos que aqui se pretende atingir.

Feita esta correção, peço vênia ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do Acórdão n.° 2323/24-STP, e proponho ainda que se reconheça que, diante da reforma promovida através do aludido Acórdão afastando a responsabilidade do embargante quanto ao dever de ressarcimento referente aos Achados n.os 2 e 3, também não deva mais subsistir a declaração de inidoneidade que estava neles amparada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo senhor *Luiz Roberto Costa* para:

(i) retificar o item IV, ii, do Acórdão n.° 2478/21-S1C, devendo constar como fundamento para a declaração de inidoneidade expedida em desfavor do senhor *Luiz Roberto Costa* apenas os Achados n.° 2 e 3; e

(ii) reconhecer que, diante da reforma promovida através do Acórdão n.° 2323/24-STP afastando a responsabilidade do embargante quanto ao dever de ressarcimento referente aos Achados n.° 2 e 3, também não deva mais subsistir a declaração de inidoneidade que estava neles amparada.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis a fim de tornar sem efeito as declarações de inidoneidade expedidas em desfavor do embargante no âmbito deste protocolado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo senhor *Luiz Roberto Costa* para:

(i) retificar o item IV, ii, do Acórdão n.° 2478/21-S1C, devendo constar como fundamento para a declaração de inidoneidade expedida em desfavor do senhor *Luiz Roberto Costa* apenas os Achados n.^{os} 2 e 3; e

(ii) reconhecer que, diante da reforma promovida através do Acórdão n.° 2323/24-STP afastando a responsabilidade do embargante quanto ao dever de ressarcimento referente aos Achados n.^{os} 2 e 3, também não deva mais subsistir a declaração de inidoneidade que estava neles amparada.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis a fim de tornar sem efeito as declarações de inidoneidade expedidas em desfavor do embargante no âmbito deste protocolado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente